



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386743-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante THAIS SILVA DE OLIVEIRA, é agravado UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386743-66.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: THAIS SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADA: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

JUIZ: FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA

VOTO Nº 38.059

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde - Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora – Inconformismo da autora, alegando que estão presentes os requisitos do art.300, do CPC, pois sofre com diversas enfermidades graves que se desencadearam após a cirurgia bariátrica, sendo que as cirurgias indicadas são urgentes e necessárias para o pleno restabelecimento de sua saúde - Descabimento – Ausência, por ora, dos requisitos do art. 300, do CPC – Com o julgamento do Tema nº 1069, o STJ reafirmou a possibilidade de exclusão de cobertura de procedimentos com finalidade estética – Caso em que alguns procedimentos podem ter natureza meramente estética, o que enseja a dilação probatória – Hipótese, ademais, em que não há comprovação de gravidade do quadro clínico que indique a urgência dos procedimentos pleiteados - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo M^a. Juiz da 1^a Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, em Ação de Obrigação de Fazer proposta por THAIS SILVA DE OLIVEIRA contra UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Alega a agravante, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, pois sofre

com diversas enfermidades graves que se desencadearam após a cirurgia bariátrica, sendo que as cirurgias indicadas são urgentes e necessárias para o pleno restabelecimento de sua saúde.

A tutela recursal pleiteada foi indeferida.

Houve apresentação de contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Inicialmente, consigne-se que este julgamento visa apenas verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência requerida pela parte autora.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, deve haver comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, todavia, na hipótese dos autos, não se verificam os requisitos necessários para sua concessão, posto que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, é de se considerar que do relatório médico e dos documentos constantes dos autos originários, não se extrai a gravidade do quadro clínico da autora, a justificar a urgência da tutela pleiteada para compelir a agravada à realização dos procedimentos pretendidos.

Com efeito, pelo constante do relatório médico acostado aos autos, alguns procedimentos podem ter natureza meramente estética, segundo os parâmetros da SBCBM.

De modo que, ainda não se evidencia, de forma cristalina, a probabilidade do direito da autora, notadamente levando-se em consideração que a análise da natureza da cirurgia, se de caráter reparador ou funcional ou estético, é questão complexa que não prescinde do contraditório, inclusive de eventual realização de prova pericial.

Ademais, é de se observar o Tema nº 1.069 do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a possibilidade de exclusão de cobertura de procedimentos com finalidade puramente estética e firmou o seguinte entendimento: **“(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.”**

A propósito, a respeito do tema, “mutatis mutandis”, confirmam-se os recentes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela Provisória de Urgência - Pretensão da autora de compelir a Operadora ao custeio de cirurgias reparadoras após a importante perda de peso decorrente de cirurgia bariátrica - Com o julgamento do

Tema 1069, o STJ reafirmou a possibilidade de exclusão de
Agravado de Instrumento nº 2386743-66.2024.8.26.0000 -Voto nº 38059 CY

cobertura de procedimentos com finalidade puramente estética, ou seja, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, consoante o art. 17, parágrafo único, II, da RN n. 465/2021 da ANS, sem afastar contudo a obrigação de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras, complementares ao tratamento de obesidade, devidamente indicadas pelo médico assistente - Verifica-se da prescrição do médico assistente que alguns procedimentos podem ter natureza meramente estética segundo os parâmetros da SBCBM, o que enseja a dilação probatória, além do mais não há, no relatório médico, indicação de urgência/emergência no sentido técnico-legal conforme os incisos I e II do art. 35-C da Lei 9.656/98, que autorizaria a concessão de tutela provisória de urgência, e não estão presentes ainda os requisitos legais para tutela de evidência, devendo-se aguardar a dilação probatória - Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 - **Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2349989-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação cominatória c.c. indenizatória – Tutela inaudita altera parte indeferida – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, em especial perigo de dano irreparável, pois não há elementos que

permitam concluir que, caso as cirurgias tidas como reparadoras (Lipoaspiração de gordura braços e costas, Mastopexia com prótese de silicone etc.) não sejam imediatamente realizadas, haverá risco de agravamento do quadro clínico da agravada – procedimento que prima facie, parece ter cunho estritamente estético e depende de prova pericial a ser realizada na fase de instrução processual – Decisão mantida – Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2238271-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para fins de realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica. Reforma impertinente. Requisitos o art.300 do CPC não configurados. Cirurgia bariátrica recente (2021). Ausente comprovação de gravidade do quadro clínico que indique a urgência do procedimento. Laudo médico que não assevera urgência ou imprescindibilidade do procedimento. Circunstâncias, in casu, que não escapam à suspensividade do Tema 1069 (ainda não julgado quando da redação deste acórdão)

Decisão mantida. Adoção do art.252 do RITJ. RECURSO

DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2201564-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS. Insurgência contra o indeferimento da tutela de urgência. Probabilidade do direito. Indefinição, por ora, acerca do tema, pois pese o entendimento consolidado por este E. Tribunal de Justiça na Súmula 97, a matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1870834/SP e REsp 1872321/SP - Tema 1069), artigos 1.036 e 1.037, ambos do Código de Processo Civil. A tese a ser discutida: "definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica". Perigo de dano à saúde da agravante não demonstrado. Cirurgia bariátrica realizada há pouco mais de 3 anos, ausente gravidade no quadro clínico a indicar a urgência dos procedimentos. Requisitos do art. 300 do CPC não configurados. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2201713-26.2022.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022).

Assim, por ora, é caso de manutenção da decisão
agravada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator